



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Petrópolis
Rua Dezesesseis de Março, 60, 3º andar, Centro, PETROPOLIS - RJ - CEP: 25620-040
tel: (24) 223751660 - e.mail: vt02.pet@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100096-11.2018.5.01.0302
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO: MUNICIPIO DE PETROPOLIS

DECISÃO PJe

Vistos, etc.

Postula o autor, em sede de antecipação de tutela, que a ré seja compelida a debitar da folha de pagamento de seus servidores o valor correspondente a um dia de trabalho relativo ao mês de março de 2018 e emitir guia de recolhimento de contribuição sindical, bem como para apresentar a relação individualizada de todos os servidores públicos, contendo a remuneração de cada servidor em março, independentemente de autorização prévia e expressa.

Fundamenta seu pedido na recente alteração dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT pela Lei 13.467/2017.

Aduz que a Reforma Trabalhista alterou matéria tributária por meio de lei ordinária e deu caráter facultativo a um tributo.

A análise do pedido autoral exige que se verifique, anteriormente, a natureza da contribuição sindical prevista no artigo 545 da CLT.

Da exegese do disposto no artigo 8º, IV da Constituição Federal verifica-se que a contribuição sindical prevista no artigo 545 da CLT tem natureza jurídica de tributo parafiscal. Esse, inclusive, é o entendimento sedimentado em nossos Tribunais, como se verifica pelas decisões abaixo

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE496456, publicado em 21/08/2009, Relatora Ministra Carmem Lúcia).

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL ARTIGO 174 DO CTN. A contribuição sindical, instituída pelo artigo 578 da CLT, detém natureza tributária e parafiscal (art. 149 da CF). Em sendo assim, o prazo de prescrição incidente na espécie deve ser o estipulado no artigo 174 do CTN, que dispõe que para a ação de cobrança do crédito tributário o prazo prescricional será de 5 (cinco) anos. Logo, intacto o disposto no artigo 7.º, XXIX, da Constituição Federal, já que a prescrição incidente não é a trabalhista. [...]". (RR 33300-28.2008.5.03.0045, Quarta Turma, DEJT 13/05/2011. Relatora Ministra Maria de Assis Calsing)

"TRIBUTÁRIO. RECURSOS ORDINÁRIOS EM MANDADO DE

SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CÔMPULSÓRIA. DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DESSA ÚLTIMA PARA TODOS OS TRABALHADORES DE DETERMINADA CATEGORIA INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL E DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO.1. A Carta Constitucional de 1988 trouxe, em seu art. 8º, IV, a previsão para a criação de duas contribuições sindicais distintas, a contribuição para o custeio do sistema confederativo (contribuição confederativa) e a contribuição prevista em lei (contribuição compulsória). 2. A contribuição confederativa é fixada mediante assembleia geral da associação profissional ou sindical e, na conformidade da jurisprudência do STF, tem caráter compulsório apenas para os filiados da entidade, não sendo tributo. Para essa contribuição aplica-se a Súmula n. 666/STF: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo". 3. Já a contribuição compulsória é fixada mediante lei por exigência constitucional e, por possuir natureza tributária parafiscal Sua previsão legal está nos artigos respaldada no art. 149, da CF/88, é compulsória. 578 e ss. da CLT, que estabelece: a sua denominação ("imposto sindical"), a sua sujeição passiva ("é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa"), a sua sujeição ativa ("em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, em favor da federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional") e demais critérios da hipótese de incidência.4. O caso concreto versa sobre a contribuição compulsória ("imposto sindical" ou "contribuição prevista em lei") e não sobre a contribuição confederativa. Sendo assim, há que ser reconhecida a sujeição passiva de todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa, ainda que servidores públicos e ainda que não filiados a entidade sindical. 5. Recursos ordinários providos para conceder o mandado de segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao desconto anual da contribuição sindical compulsória." (RMS 38416 SP 2012/0126246-5, Segunda Turma, DJe 04/09/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques) Como registro de entendimento jurisprudencial de destaque, tem-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 126 - DF, em que se pretendia discutir da compulsoriedade da contribuição sindical em face da liberdade

sindical insculpida na Constituição da República Federativa do Brasil, constando da ementa do acórdão, cujo Relator foi o Ministro Celso de Mello, a natureza tributária da contribuição, conforme se tem a seguir transcrito: "AUSÊNCIA, NO CASO, DE QUALQUER INCERTEZA OU DE INSEGURANÇA NO PLANO JURÍDICO, NOTADAMENTE PORQUE JÁ RECONHECIDA, PELO STF, MEDIANTE INÚMEROS JULGAMENTOS JÁ PROFERIDOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, A PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, QUE SE QUALIFICA COMO MODALIDADE DE TRIBUTO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO PRÓPRIO TEXTO DA LEI FUNDAMENTAL." ADFP nº 126 - DF, DJe 22.02.2013, Relator Ministro Celso de Mello.

Dispõe o artigo 3º do Código Tributário Nacional que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada e que não se constitua sanção de ato ilícito.

Consoante o artigo 146, III da CFRB, cabe à lei complementar estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária. O artigo 149 da Carta Magna atribui competência exclusiva à União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Assim, sendo a Reforma Trabalhista instituída pela Lei Ordinária nº 13.467/2017, e tendo referida lei alterado substancialmente a contribuição sindical, que como já dito anteriormente, tem natureza jurídica de tributo, por certo reputam-se inconstitucionais as alterações implementadas ao instituto da contribuição sindical.

Não obstante, há que se observar a proximidade do momento em que tal contribuição é exigida de todos os trabalhadores e a expectativa sindical de sua arrecadação logo a seguir, o que leva à conclusão de que não há apenas *fumus boni iuris*, mas ainda o *periculum in mora*.

Logo, presentes os pressupostos necessários ao deferimento da antecipação de tutela pretendida pelo autor.

Ante o disposto no artigo 589, II, c, da CLT, determino que a recolhimento seja feito, no percentual de 15%.

Pelo exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT e DEFIRO o pedido formulado em antecipação de tutela para determinar que

o réu **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS** seja intimado a proceder o desconto do percentual de 15% de um dia de trabalho de cada servidor, conforme previsto no artigo 589 da CLT, independentemente de autorização prévia e expressa.

Todavia, em face da medida de urgência e com a finalidade preservar direitos futuros, caso não seja a questão de fundo deferida como pretende o autor ao final, indefiro a expedição de guia de recolhimento sindical, determinado que os valores sejam recolhidos em guia judicial à disposição deste Juízo, no prazo do art. 582 da CLT, sob as penas do artigo 600 da CLT até o trânsito em julgado da sentença de mérito da presente ação.

Deverá, ainda, o réu a apresentar, em 15 dias, a relação individualizada de todos os servidores públicos, contendo a remuneração de cada servidor em março de 2018.

Cite-se o réu, por mandado, intimando-lhe para o cumprimento da presente decisão.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho para manifestação, na forma que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência à parte autora da presente decisão.

Tudo, cumprido, aguarde-se a audiência.

Petrópolis, 2 de março de 2018.

JUIZ CLAUDIO JOSÉ MONTESSO